



**Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO - 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E DE VALOR AO CONTRATO Nº 1.2023-002/ CARTA CONVITE Nº 1.2023-002.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO
1.2023-002-CC. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO. RECOMENDAÇÕES
NECESSÁRIAS. ART. 57, § 1º da
Lei 8666/93, E ART. 65 § 1º DA
LEI N.º 8.666/1993.**

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica proceder a análise da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato Nº 1.2023-002 Carta Convite nº 1.2023-002, celebrado entre a Câmara Municipal do Acará-PA e a empresa N S CONSTRUÇÕES PERFURAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.160.528/0001-51, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DE PREDIO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA, CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 12/2023, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

Solicitação da empresa ao Setor de Compras solicitando aditivo de prazo e valor ao contrato nº 1.2023-002; Contrato Inicial e solicitação do setor de compras a Presidente da Câmara;

Autorização do Ordenador da Câmara Municipal, para realização do termo aditivo contratual de prorrogação de prazo para execução do objeto do contrato nº 1.2023-002.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

2. DO PARECER:

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, por motivo superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, assim como o acréscimo previsto no art. 65 § 1º da Lei 8666/93.

vejamos:

Art. 57 § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



**Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: a) justificativa por escrito; b) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; c) manutenção das demais cláusulas do contrato; d) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei.

Desta forma, não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Verifica-se que a hipótese apresentada neste processo não envolve culpa do contratado ou da Câmara Municipal do Acará-PA, mas sim, trata-se de evento extraordinário não imputável às partes.

A prorrogação é consensual e poderá ser feita por prazo



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observando-se o prazo máximo dos ajustes. Nos casos elencados no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, a prorrogação prescinde de constar no instrumento convocatório, tendo em vista a sua observância ser imposta por lei com o objetivo de atender às circunstâncias excepcionais, sem culpa do contratado, que retardaram o cumprimento do objeto contratual.

Por sua vez o acréscimo de valor tem previsão no art.65§ 1º da Lei 8666/93, consoante demonstrado acima.

Ressalte-se, no entanto, que o TCU tem exigido que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar as recomendações aqui apresentadas.

Acará, 28 de dezembro de 2024.

É o parecer, S.M.J.

JEAN SÁVIO COSTA SENA
PROCURADOR JURÍDICO